



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 11.037, DE 7 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre o Conselho de Participação em Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 30 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Conselho de Participação em Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior - CPFGE no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 12.954, de 29/4/2026\)](#)

Art. 2º Ao CPFGE compete:

- I - examinar o estatuto do Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior e as suas modificações e emitir orientações quanto à participação ou permanência da União, na condição de cotista;
- II - orientar a atuação da União nas assembleias de cotistas do Fundo Garantidor;
- III - propor medidas com vistas ao equilíbrio econômico-financeiro e à situação atuarial do Fundo Garantidor;
- IV - acompanhar as medidas adotadas pela administradora;
- V - acompanhar o desempenho do Fundo Garantidor, com base nos relatórios elaborados pela administradora;
- VI - examinar os relatórios de auditorias interna e externa do Fundo Garantidor;
- VII - examinar a prestação de contas, os balanços anuais e as demonstrações financeiras do Fundo Garantidor, com base nos relatórios elaborados pela administradora; e
- VIII - examinar as propostas de integralização de cotas adicionais ao Fundo Garantidor, de acordo com seus estatutos.

Art. 3º O CPFGE é composto por representantes dos seguintes órgãos:

- I - um do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, que o presidirá; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 12.954, de 29/4/2026\)](#)
- II - um da Casa Civil da Presidência da República; e

III - um do Ministério da Fazenda. [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 12.954, de 29/4/2026\)](#)

§ 1º Cada membro do CPFGE terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do CPFGE e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 12.954, de 29/4/2026\)](#)

§ 3º O Presidente do CPFGE poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 4º Compete ao Presidente do CPFGE convocar as reuniões do Conselho.

Art. 5º O CPFGE se reunirá, em caráter ordinário, anualmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente ou requerimento de um de seus membros.

§ 1º As reuniões ordinárias do CPFGE serão realizadas em data, horário e local designados com antecedência de, no mínimo, sete dias.

§ 2º O quórum de reunião do CPFGE é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples e suas deliberações serão consignadas em ata.

§ 3º Os membros do CPFGE que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão das reuniões por meio de videoconferência.

Art. 6º Nas hipóteses de urgência e de relevante interesse, o Presidente do CPFGE poderá deliberar sobre as matérias de competência do CPFGE, ad referendum do colegiado.

Parágrafo único. A deliberação de que trata o *caput* será submetida ao CPFGE na primeira reunião subsequente.

Art. 7º A Secretaria-Executiva do CPFGE será exercida pela Secretaria- Executiva da Câmara de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 12.954, de 29/4/2026\)](#)

Art. 8º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representar a União na assembleia de cotistas do Fundo Garantidor.

Parágrafo único. A instrução de voto do Ministro de Estado da Economia para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se dará com base na orientação do CPFGE e na manifestação técnica da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia.

Art. 9º A participação no CPFGE será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. O CPFGE elaborará e aprovará o seu regimento interno.

§ 1º A aprovação do regimento interno do CPFGE e de suas alterações se darão por votação unânime.

§ 2º O regimento interno poderá estabelecer que deliberações sobre outras matérias, além das previstas no *caput*, se darão por votação unânime.

Art. 11. Fica o CPFGE dispensado da realização das reuniões periódicas de que trata o art. 5º até que haja proposta de estatuto do Fundo Garantidor a ser examinada ou outra atribuição, além das atribuições previstas no art. 2º, a ser desempenhada.

Art. 12. Fica revogado o Decreto nº 10.345, de 11 de maio de 2020.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes